



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.900011/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.822 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente LATEX FOAM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento nº 40825.46346.131008.1.1.01-2208, transmitido em 13/10/2008 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de Ressarcimento de IPI, relativo ao 3º Trimestre/2008, no valor de R\$ 17.700,21.

A Delegacia de origem, em análise eletrônica datada de 01/03/2011, emitiu despacho decisório, às fls. 27, deferindo o valor de R\$ 15.166,29 e homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 20084.76238.180209.1.3.01-2635, bem como não reconheceu qualquer valor a restituir para o PER/DCOMP nº 40825.46346.131008.1.1.01-2208, restando em cobrança débitos no valor principal de R\$ 1.266,96.

Cientificada do despacho decisório em 11/03/2011, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade em 05/04/2011, às fls. 32/33, alegando que:

O impugnante apresentou a PER/DCOMP, acima referida, para ressarcimento de IPI e constatou que o programa PERD/COMP - Versão 3.30, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, apresentava divergência na apuração do saldo de IPI passível de ser ressarcido. O programa não descontava o valor do débito do IPI das Saídas, conforme lançado na PERD/COMP na página 10 e 11, no valor de R\$ 1.266,96, anexa. Ao constatar a falha do programa o impugnante NÃO UTILIZOU este valor na compensação com outros tributos, conforme abaixo:

PER/DCOMP - Ressarcimento IPI do 3º Trim/2008 = R\$ 17.700,21 - Entradas
(-) Saídas com débito de IPI de set/2008 = R\$ 1.266,96

Saldo Passível de Ressarcimento.....= R\$ 16.433,25

PER/DCOMP apresentadas para compensar este saldo credor de IPI:
PER/DCOMP N° 39108.86773.171108.1.3.01-2220 no valor R\$ 14.556,37
PER/DCOMP N° 20084.76238.180209.1.3.01-2635 no valor R\$ 1.876,88

Total compensado = R\$ 16.433,25

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

O referido Despacho Decisório se baseia na análise isolada da PER/DCOMP do ressarcimento do IPI do 3º trimestre/2008, enquanto deveria ser analisado em conjunto com as PERD/COMP de COMPENSAÇÃO a ela vinculadas.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

O contribuinte não utilizou este valor notificado com nenhum tributo, porque sabia que o programa estava calculado errado, desta forma, não pode ser penalizado por uma falha no programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que
Pede deferimento.

Balneário Camboriu, 17 de março de 2011.

A

A Segunda Turma da DRJ/BEL proferiu acórdão nº 01-35.834, em 31 de outubro de 2018 (e-fls. 73), que entendeu improcedente a manifestação de inconformidade, porque o contribuinte não comprovou a certeza e liquidez do crédito tributário.

A recorrente foi notificada em 19 de novembro de 2018 (e-fls. 82), e interpôs Recurso Voluntário em 14 de dezembro de 2018 (e-fls. 84), no qual afirma que, em que pese o erro – o qual atribui ao próprio sistema da RFB, não pode a DRJ deixar de reconhecer a existência do crédito, além de destacar que os documentos juntados aos autos confirmam o direito creditório.

O recorrente, no Recurso, junta apenas os atos constitutivos da empresa e a cópia do PER/DCOMP em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente buscou através de PERDCOMP n.º 40825.46346.131008.1.1.01-2208, o Ressarcimento de IPI, relativo ao 3º Trimestre/2008, no valor de R\$ 17.700,21.

Afirma que a não-homologação ocorreu em razão de um erro sistêmico no momento da transmissão do pedido de ressarcimento, e que faz jus ao crédito pleiteado de toda forma.

A decisão de primeira instância é embasada na falta de comprovação do equívoco alegado pelo contribuinte.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se tão somente no pilar argumentativo relativo às provas, embora o contribuinte adentre ao mérito e faça crer que a fiscalização desconsiderou os documentos fiscais retificadores.

Sem delongas, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprová-lo através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em comento, vale destacar, o contribuinte apenas afirma que o equívoco foi cometido, contudo, sem qualquer demonstração probatória inequívoca do ocorrido.

Nesse caso, a impossibilidade de verificar se o crédito existe de fato é oriunda da inexistência de provas nos autos – contábeis ou fiscais, eu teriam o condão de elidir o arguido equívoco e demonstrar a realidade.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente insuficiente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve

a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, embora tenhamos o apoio da possibilidade da veracidade do equívoco cometido pelo contribuinte nas declarações informativas já tratadas, é necessário valer-se também que tal equívoco deve ser demonstrado pelo contribuinte, por outros documentos – contábeis e fiscais, que tenham a força para afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro